



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956759/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.939 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente BAYER CROPSCIENCE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Logo, não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.939 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.956759/2008-08

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 108-018.195, proferida pela 33ª Turma DRJ08, em 28 de julho de 2021, julgando a manifestação de inconformidade procedente em parte, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 679.440,24, a ser utilizado na DCOMP em litígio.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 808283619, emitido em 24/11/2008, pela DERAT SP, NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas na DCOMP n.º 20991.48569.300404.1.3.03-6992, a qual utiliza crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do exercício 2004 - ano-calendário 2003, no valor de R\$ 873.536,08, para compensação dos débitos nela declarados, como se segue:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CPF/CNPJ 89.163.430/0001-38	NOME/NOME EMPRESARIAL BAYER CROSCIENCE LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 20991.48569.300404.1.3.03-6992	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de CSLL	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-956.759/2008-08	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a forma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SINPA	ESTIM. PARCELADAS	DEL. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	873.536,08	0,00	0,00	0,00	873.536,08
CONFIRMADAS	0,00	0,00	873.536,08	0,00	0,00	0,00	873.536,08

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 873.536,08
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 22.054.598,12
CSLL devida: R\$ 21.181.062,03
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
914.854,34	182.970,86	584.134,49

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 02/12/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados na DCOMP transmitida, a contribuinte apresenta em 30/12/2008, por meio de seu advogado e bastante procurador, sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que se segue.

Expõe que apurou em sua DIPJ 2004 ativa CSLL a pagar no valor de R\$ 21.181.062,03, informando CSLL recolhida/compensada, por estimativa, no valor de R\$ 22.054.598,12, pelo que teria apurado saldo negativo no período de R\$ 873.536,09, no exato valor informado em DCOMP.

Em análise às alegações da manifestante, a 7ª Turma da extinta DRJ/SP1, através do Despacho n.º 50/2011, emitido em 07/07/2011, enviou o presente processo em diligência para que o saldo negativo questionado fosse devidamente apurado, tendo em vista o flagrante erro da contribuinte quando do preenchimento da ficha de demonstrativo de crédito da DCOMP em litígio.

Em observância ao encaminhamento da DRJ, a Derat SP procedeu à intimação da contribuinte, em 12 de maio de 2021, para que comprovasse o direito creditório alegado.

Em 24/05/2011, a contribuinte apresenta petição reafirmando seu direito ao crédito, juntando aos autos a documentação solicitada, demonstrando a formação do saldo negativo da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

Competência	Tipo	Pagamento		Total (a + b)
		DARF (R\$)	PER/DCOMP (R\$)	
		(a)	(b)	
setembro/2003	Antecipação	286.155,85	293.577,75	579.733,60
outubro/2003	Antecipação	7.371.968,97	-	7.371.968,97
novembro/2003	Antecipação	5.209.586,89	-	5.209.586,89
dezembro/2003	Antecipação	8.699.212,81	-	8.699.212,81
março/2004	Ajuste Anual	194.095,85	-	194.095,85
TOTAL				22.054.598,12

Em verificação às antecipações de CSLL informadas em DIPJ, a autoridade fiscal da DERAT SP elabora o seguinte DESPACHO DE DILIGÊNCIA:

6. Como se sabe, Saldo Negativo de CSLL nada mais é que o “excesso” de “recolhimentos” efetuados pela contribuinte durante o ano-calendário como “antecipação” a título de Estimativas Mensais. Assim, esses “recolhimentos” têm que ser em valor suficiente para “amortizar” a CSLL a Pagar apurada no ano-calendário e ainda “sobrar” um valor que representa esse Saldo Negativo.

7. Nada haveria a comentar a respeito da exatidão do valor da Estimativa Compensada durante o ano-calendário 2001 registrada na DCOMP, haja vista que, no Despacho Decisório, essa parcela foi integralmente confirmada, vide abaixo.

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	873.536,08	0,00	0,00	0,00	873.536,08
CONFIRMADAS	0,00	0,00	873.536,08	0,00	0,00	0,00	873.536,08

8. Não obstante, a interessada ERROU completamente no preenchimento da DCOMP em análise, pois, com respeito às “parcelas antecipadas de Estimativas no ano-calendário 2003”, ela somente informou no documento a parcela relativa a “pagamento efetuado em DARF”, mas em valor inferior ao que preencheu na FICHA 17 (R\$ 873.536,08 X R\$ 22.054.598,12).

9. Com efeito, a apuração do Saldo Negativo da CSLL encontra-se na FICHA 17 da DIPJ exercício 2004, ano-calendário 2003, que foi preenchida da seguinte forma:

CNPJ nº 163.439/0001-78

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação

EMPENHAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

01. Lucro líquido antes da CSLL	262.877.960,66
ADICÕES:	
02. J. provisões Não Deducíveis	79.344.056,00
03. J. despesas Não Deducíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)	6.824.146,23
04. Parc. dos Luc. de Cont. por Empr. ou Forn. c/ PJ de D. Púb.	0,00
05. J. Juros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. J. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. J. Juros Decorrentes de Hécticas - Freqs de Transferências	49.325.830,65
08. J. Ações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. ar. Camb. Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00
10. J. Juros por Elim. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. J. Ganhos em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. J. Acesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. J. Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei nº 10.305/2001, art. 2º)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Inc. Depr., Amort. Exaust. Baixa Bens-Dif. C. Monet. - IPC/RTNF	0,00
17. J. Reg. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)	0,00
18. Outras Adições	304.682.477,91
19. SCS DA DAS ADIÇÕES	440.176.710,75
EXCLUSÕES:	
20. J. Reversão dos Saldos das Provisões Não Deducíveis	68.465.847,42
21. J. Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00
22. J. Ajustes p/ Aum. Valor Invest. Aval. p/ Patrimônio Líquido	0,00
23. J. Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
24. J. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
25. J. Var. Camb. Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. J. Var. Camb. Passivas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/1999)	0,00
27. J. Aj. Pop. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	0,00
28. J. Outras Exclusões	310.685.462,73
29. SCS DA DAS EXCLUSÕES	379.151.310,13
30. B. SE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DO PRÓPRIO PER. ANTER.	323.423.361,28
31. J. Atividades em Geral	88.078.327,56
32. J. Atividades Rural	0,00
33. B. SE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	323.423.361,28
34. J. Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	88.078.327,56
35. J. Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
36. B. SE DE CÁLCULO DA CSLL	235.345.133,72
37. C. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	21.181.062,03
CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	21.181.062,03
DEDUÇÕES:	
39. J. Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.857/1999, art. 8º)	0,00
40. J. Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. J. CSLL Mensal Paga por Estimativa	22.054.598,12
42. J. Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
43. J. Imp. Pago no Exterior - J. Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. J. CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. J. CSLL Ret. Fonte p/ Outros PJ (Lei nº 10.833/2003)	0,00
46. J. CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei nº 10.833/2003)	0,00
47. J. CSLL Ret. Fonte p/ Est. de Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
48. J. SCS A PAGAR	-873.536,09
49. J. SCS A PAGAR DE RCP	0,00
50. J. SCS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO CERCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51. J. SCS POSTERIOR DE PERÍODOS DE AFORAÇÃO ANTERIORES	0,00

9. Portanto, fica patente que o valor das parcelas que compuseram o “valor das Estimativas compensadas” para apurar o valor do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2003, a princípio não se restringe somente ao valor de R\$ 873.536,09, mas, na verdade, seria o valor total das Estimativas utilizadas, conforme FICHA 17 da DIPJ, no montante de R\$ 22.054.598,12.

10. Dessa forma, esta Equipe de Análise poderá considerar de ofício esse valor, já que a interessada omitiu o mesmo no PER/DCOMP. Não custa relembrar que mais nenhum procedimento seria necessário caso a interessada fosse mais diligente e atendesse à requisição anterior para sanar a divergência.

11. No entanto, antes de admitirmos de ofício esse valor (R\$ 22.054.598,12) logicamente que deveremos analisar a certeza e liquidez do mesmo. Em outras palavras, deveremos conferir, nos Sistemas da RFB, se efetivamente o valor é composto por parcelas válidas (líquidas e certas) para calcular o Saldo Negativo da CSLL e se guardam correspondência inequívoca com os registros constantes nos citados sistemas da RFB.

12. Para essa verificação, considerando que a DCOMP foi preenchida errada, vamos nos valer unicamente dos registros efetuados nas FICHAS 16 da DIPJ 2004, AC 2003 e nas DCTF's do ano-calendário. O código de recolhimento das Estimativas Mensais da CSLL durante o ano-calendário é o 2484.

Mês	CSLL Mensal Apurada na FICHA 16 da DIPJ			CSLL Valores Informados na DCTF			
	CSLL Apurada	CSLL Devida Meses Anteriores	CSLL a Pagar	Créditos Vinculados	Pagamento em DARF	Data do Recolhimento	Estimativas Compensadas com SNPA
01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
09	579.733,60	0,00	579.733,60	579.733,60	286.155,85	31/10/2003	293.577,75
10	17.951.702,58	579.733,60	7.371.968,98	7.371.968,98	7.371.968,98	28/11/2003	0,00
11	13.612.889,46	7.951.702,58	5.209.586,88	5.209.586,88	5.209.586,88	30/12/2003	0,00
12	21.181.133,72	13.161.289,46	8.019.772,57	8.019.772,57	8.019.772,57	30/01/2004	0,00
	42.873.859,36	21.692.725,64	21.181.062,03	21.181.062,03	20.887.484,28		293.577,75

13. As informações contidas no quadro acima foram extraídas dos documentos (DIPJ e DCTF's) transmitidas pelo próprio sujeito passivo, portanto não há que se falar em eventuais créditos adicionais apurados posteriormente.

14. Em outras palavras, caso a interessada houvesse verificado a ocorrência de "pagamento indevido ou a maior" após a transmissão da DCOMP (e da DIPJ/DCTFs) deveria, antes de esgotado o prazo prescricional desses créditos (nos termos do CTN), ter ingressado com o(s) pedido(s) de restituição respectivo(s) para formalizar esses créditos.

LINHA	DESCRIÇÃO	VALOR
	CÁLCULO DA CSLL	
38	CSLL Total (Apurada no ano-calendário)	21.181.062,03
	DEDUÇÕES	
41	(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	21.181.062,03
48	CSLL A PAGAR	0,00

15. Considerando os valores do quadro acima, vamos calcular o NOVO valor do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2003, como deveria ter sido apurado na FICHA 17 da DIPJ.

CONCLUSÃO

16. Pelo que foi exposto e considerando todos os documentos juntados aos autos, sou pela RATIFICAÇÃO da decisão contida no Despacho Decisório nº. 808282619, de 24/11/2008, o qual indeferiu integralmente o direito creditório postulado e não homologou as compensações vinculadas à DCOMP nº. 20991.48569.300404.1.3.03-6992.

17. Nesta data, estou dando ciência à interessada do presente Despacho de Diligência, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará à DRJ/SP1 para prosseguimento.

Em resposta aos termos do despacho, a contribuinte esclarece ter apresentado a resposta e documentos requeridos no prazo previsto, pelo que reitera os termos da petição anteriormente juntada aos autos."

Por sua vez, a 33ª Turma DRJ08 julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 679.440,24, a ser utilizado na DCOMP em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

a. Do princípio da verdade material

Antes de adentrar na análise do mérito das Declarações de Compensação em tela, cumpre ressaltar que o presente caso deve ser analisado sob a luz do princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

Em outras palavras, não podem as autoridades fiscais limitar sua análise a aspectos meramente formais relacionados à apuração de obrigações tributárias, sendo necessária a persecução, através de todos os elementos possíveis e necessários, da mais fiel realidade dos fatos.

A respeito do princípio da verdade material, vale transcrever trecho da obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado de autoria de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹, que contém elucidativa transcrição da obra “Processualidade no Direito Administrativo” de Odete Medauar, *in verbis*: (...)

O excerto transcrito acima é só um exemplo dentro dos muitos que poderiam ser trazidos à colação, já que é absolutamente pacífico na doutrina que os atos praticados pela administração tributária devem necessariamente observar o valioso princípio da verdade material, isto é, devem buscar, a qualquer custo e a despeito de formalidades, a verdade dos fatos.

Qualquer medida que pretenda limitar a aplicação desse princípio macula de nulidade material o respectivo ato administrativo, impedindo-o de produzir quaisquer efeitos legais.

Especificamente com relação a Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação, a Instrução Normativa n.º 1.717/2017 determina, claramente, a aplicação do princípio da verdade material na verificação das informações prestadas pelos contribuintes: (...)

No sentido de que a observância ao princípio da verdade material é obrigatória por parte da administração tributária, já se pronunciou diversas vezes o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal como exemplificado nos acórdãos a seguir, *verbis*: (...)

Adicionalmente, para que não parem dúvidas sobre a extensão do princípio da verdade material, cumpre mencionar que devem ser entendidos como prova todos os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Considerando que não há no processo administrativo tributário disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, é de rigor o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Da leitura deste dispositivo legal, depreende-se que, no curso de um processo (judicial ou administrativo) todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes. É o que a Recorrente espera seja feito por esse d. órgão julgador, como forma de garantir a justa solução do presente caso.

A este respeito, também merecem menção alguns acórdãos deste Egrégio Conselho, *verbis*: (...)

Em vista do exposto, conclui-se que o princípio da verdade material exige que os atos exarados pela administração tributária devem ser baseados na mais fiel realidade dos fatos. Conclui-se, ainda, que todos os meios legais de demonstrar a existência de um fato jurídico devem ser considerados igualmente como provas na persecução da verdade material dos fatos.

No presente caso, a Recorrente espera que suas Declarações de Compensação sejam analisadas sob a ótica do princípio da verdade material, mediante a verificação de todos os documentos hábeis e idôneos a comprovar a existência do crédito por ela pleiteado.

Nesse sentido, devem ser levadas em consideração todas as informações prestadas pela Recorrente para a efetiva análise da existência do crédito pleiteado, não podendo se admitir que as informações sobre o direito creditório da Recorrente sejam desconsideradas sob a simples alegação de que um equívoco formal na composição de seu saldo negativo de CSLL não permitiria o reconhecimento integral de seu direito creditório.

Dessa forma, com base no princípio da verdade material, faz-se necessária a reforma parcial da r. decisão recorrida, de forma que seja deferido o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 e, assim, totalmente deferidos os respectivos PER/DCOMP.

b. Da existência do crédito pleiteado

É importante destacar, desde já, que não há controvérsia remanescente acerca da comprovação dos valores que compuseram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, uma vez que a r. decisão recorrida reconheceu os valores demonstrados pela ora Recorrente e apenas deixou de incluir o valor pago a título de ajuste anual na referida composição em razão da sua natureza jurídica. De qualquer forma, para facilitar a análise do presente recurso voluntário, destaca-se, novamente, a referida composição:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO				
Competência	Tipo	Pagamento		Total (a + b)
		DARF (R\$)	PER/DCOMP (R\$)	
		(a)	(b)	
setembro/2003	Antecipação	286.155,85	293.577,75	579.733,60
outubro/2003	Antecipação	7.371.968,97	-	7.371.968,97
novembro/2003	Antecipação	5.209.586,89	-	5.209.586,89
dezembro/2003	Antecipação	8.699.212,81	-	8.699.212,81
março/2004	Ajuste Anual	194.095,85	-	194.095,85
TOTAL				22.054.598,12

Legenda

(a) Número do Pagamento DARF: 4148246138; 1514954441; 1530449161; 1544110811; e 1571552241.
(b) Número PER/DCOMP: 36961.22893.200307.1.3.04-4836.

Composição do Crédito	R\$ 22.054.598,12
DIPJ	R\$ 22.054.598,12
Diferença	(0,00)

Note-se que a soma do valor total recolhido via DARF de R\$ 21.761.020,37 com o valor do crédito informado em PER/DCOMP de R\$ 293.577,75 totaliza R\$ 22.054.598,12, sendo este o exato informado na DIPJ do ano-calendário de 2003 pela ora Recorrente e que resulta, subtraído o valor de CSLL a pagar de R\$ 21.181.062,03, no valor total do crédito pleiteado no PER/DCOMP sob análise: R\$ 873.536,09.

Contudo, a r. decisão recorrida reconheceu apenas o crédito no montante de R\$ 679.440,24, sob o argumento de que o valor pago a título de ajuste anual de R\$ 194.095,85 possuiria natureza diversa e não poderia ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

É justamente sobre a referida parcela paga pela Recorrente a título de ajuste anual que repousa a controvérsia remanescente. Embora a Recorrente reconheça ter cometido equívocos formais no preenchimento de seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, é evidente que tais equívocos devem ser superados com base no já explicitado princípio da verdade material.

O argumento de que a Recorrente deveria ter utilizado PER/DCOMP próprio para compensação do recolhimento a maior a título de ajuste anual tampouco se sustenta, uma vez que já se passaram mais de 18 anos do encerramento do período de apuração sob análise, de modo que seria inviável à Recorrente pleitear os referidos créditos dessa forma, em vista da sua prescrição.

Nesse sentido, destaca-se que a materialidade do pagamento do valor a título de ajuste anual no ano-calendário de 2003 é incontroversa nestes autos, assim como a sua não utilização em outro PER/DCOMP, de modo que o impedimento de que a Recorrente utilize o respectivo crédito em razão de um mero equívoco formal representaria verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Com o devido respeito, essas informações são essenciais e suficientes para a solução da presente controvérsia, sendo indubitável afirmar-se que a Recorrente efetuou o recolhimento a maior do ajuste anual a título da CSLL devida no ano-calendário de 2003 e que, portanto, o referido valor pode compor o saldo negativo do mesmo período.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao presente recurso voluntário, para que a r. decisão recorrida seja parcialmente reformada e o direito creditório da Recorrente seja integralmente reconhecido.

III. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reconhecendo-se a compensação dos débitos informados na declaração de compensação objeto do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material e como decorrência da incontroversa demonstração da liquidez e certeza de seu direito creditório.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do **direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 194.095,85 (ano-calendário de 2003)** que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Direito Creditório

Conforme já relatado, trata-se de PER/DCOMP, n.º 20991.48569.300404.1.3.03-6992, em que a Recorrente pretendeu a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 873.536,08, para a compensação de débitos de tributos federais.

Contudo, por meio do Despacho Decisório com n.º de Rastreamento 808283619, de 24/11/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e confirmadas pelo sistema (pagamentos de estimativas no valor de R\$ 873.536,08) não foram suficientes para comprovar a quitação da contribuição devida na DIPJ (R\$ 21.181.062,03). O saldo negativo foi considerado, assim, como sendo zero, e a compensação não foi homologada.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que a sua DIPJ apresenta a correta apuração do saldo negativo do período, calculado a partir de uma CSLL devida de R\$ 21.181.062,03, considerando valores de estimativa de CSLL no montante de R\$ 22.054.598,12, o que perfaz um saldo negativo de R\$ 873.536,09.

A extinta 7ª Turma da extinta DRJ/SP1 reconheceu que a Recorrente incorrera em equívoco no preenchimento da DCOMP, apenas apontando como parcela componente do crédito um valor parcial de pagamento de estimativa (e-fls. 14), no mesmo montante do saldo negativo do período apurado na DIPJ e converteu o julgamento em diligência à para a verificação da regularidade do saldo negativo apurado na DIPJ, que confirmou os seguintes pagamentos/compensações (e-fls. 153-157):

CSLL Mensal Apurada na FICHA 16 da DIPJ				CSLL Valores Informados na DCTF			
Mês	CSLL Apurada	CSLL Devida Meses Anteriores	CSLL a Pagar	Créditos Vinculados	Pagamento em DARF	Data do Recolhimento	Estimativas Compensadas com SNPA
01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
09	579.733,60	0,00	579.733,60	579.733,60	286.155,85	31/10/2003	293.577,75
10	7.951.702,58	579.733,60	7.371.968,98	7.371.968,98	7.371.968,98	28/11/2003	0,00
11	13.161.289,46	7.951.702,58	5.209.586,88	5.209.586,88	5.209.586,88	30/12/2003	0,00
12	21.181.133,72	13.161.289,46	8.019.772,57	8.019.772,57	8.019.772,57	30/01/2004	0,00
	42.873.859,36	21.692.725,64	21.181.062,03	21.181.062,03	20.887.484,28		293.577,75

Porém, em que pese a confirmação mencionada, a Delegacia não convalidou a utilização de pagamento efetuado a maior a título de estimativa mensal de CSLL de dezembro de 2003, no valor de R\$ 8.699.212,81, na formação do saldo negativo em litígio, porque superava o valor apurado na DIPJ 2004 e informado em DCTF de R\$ 8.019.772,57, o que resultou em saldo negativo igual a zero.

Com esses dados, a decisão recorrida entendeu que o procedimento adotado pelo Recorrente encontrava amparo na legislação de regência e deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para **reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 679.440,24, a ser utilizado na DCOMP ora em litígio, nos seguintes termos:**

Ainda que com a edição da IN nº 900, de 2008, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, o pagamento indevido ou a maior de estimativa tenha passado a ter tratamento de indébito tributário, com a alteração nela trazida, a contribuinte passou a poder, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, ou, caso preferisse, poderia também solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Optando pela não inclusão do indébito no saldo negativo do período, por ocasião do ajuste anual, a contribuinte deveria deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Dessa forma, a possibilidade de apresentação de PER/DCOMP para utilizar o crédito de pagamento indevido de estimativa não obsta a inclusão dessa parcela ao crédito de saldo negativo apurado ao final do período, desde que não haja duplicidade de utilizações.

Esse posicionamento consta expressamente da fundamentação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19 de 5 de dezembro de 2011, vinculante nessa esfera administrativa:

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Diante de tudo até aqui exposto, extrai-se que, havendo recolhimento a maior de estimativa não utilizado de outra forma em PER/DCOMP, tal valor excedente pode ser aproveitado pela contribuinte na formação de seu saldo negativo.

Contudo, para que o valor pago a maior seja aceito, necessária a verificação de sua disponibilidade para aproveitamento, ou seja, a certeza de que não fora de outra forma utilizado.

Compulsando os sistemas informatizados da RFB, confirma-se a disponibilidade dos valores não confirmados pela autoridade fiscal da DERAT SP:

Documento: 1544110811-1

Contribuinte:	89.163.430/0001-38	Nome:	BAYER CROPSCIENCE LTDA		
Banco:	001	Estabelecimento:	0387	Data Vencimento:	30/01/2004
Agência:	0387	Modalidade:	-		
Período de Apuração:	31/12/2003	Data Arrecadação:	30/01/2004	Processo:	-
Referência:	-	Data Recepção:	04/02/2004	Nr. Pagamento:	1544110811-1
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DARF	Origem do Erro:	-
UA do Contribuinte:	0818000	Sistema de Interesse:	PJ REDE LOCAL		
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	-		
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-		
Situação:	ORIGINAL	Data Limite Acolhimento:	-		
Código de barras:	-	Darf:	GUICHE DE CAIXA		
		Nr. Protocolo:	-		

Valores do Documento:

Receitas		Utilização/Saldo	
2484	8.699.212,81	Valor Indisponível	8.019.772,57
Valor Total	8.699.212,81	Saldo	679.440,24

VALORES DO DOCUMENTO				Valor	Saldo
Receita	2484		8.699.212,81	679.440,24	
Valor Total			8.699.212,81	679.440,24	

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	30/12/2006	FISCEL	8.019.772,57	0,00	0,00	8.019.772,57
Total: 1 registro(s)						

Débito Tributário: CSLL Período de Apuração: 01/12/2003 Receita: 2484 - CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal
 Data Vencimento: 30/01/2004 Valor: 8.019.772,57 Processo:

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Perdcomp
Não existem reservas/bloqueios para o documento			

Duplicados

Vinculação

DOCUMENTO EMITIDO OU PAGO			
Número do Documento	Data Emissão	Total	Condição
-		8.699.212,81	

Diante desse quadro fático, como os pagamentos foram feitos a título de estimativas mensais (2484) do ano-calendário de 2003, e se encontram disponíveis por não terem sido utilizados em outros PER ou DCOMP, cumpre admitir a sua integração à determinação do saldo negativo de CSLL do período.

Por conseguinte, quando somadas as antecipações efetuadas, quais sejam, aquelas já confirmadas pela autoridade fiscal em sede de despacho de diligência e a estimativa de dezembro devidamente recolhida e disponível para alocação, apura-se saldo negativo de CSLL no ANO-CALENDÁRIO 2003, conforme demonstrativo abaixo:

DIPJ/2004- Ano-calendário 2003	DIPJ	DDE	VOTO
Total da CSLL	21.181.062,03	21.181.062,03	21.181.062,03
(-) CSLL Retida	0,00	0,00	0,00
(-) CSLL Mensal Paga por estimativa	22.054.598,12	0,00	21.860.502,27
DEDUÇÃO TOTAL	22.054.598,12	0,00	21.860.502,27
Csll a pagar	-873.536,09	21.181.062,03	-679.440,24

Por outro lado, cumpre destacar que o presente litígio se restringe ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003, tendo eventual valor pago a maior a título de ajuste anual natureza diversa. Este, sim, necessariamente deveria ser pleiteado por meio de DCOMP ou PER autônomo, razão pela qual não há como reconhecê-lo na formação do crédito em análise.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para RECONHECER o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 679.440,24, a ser utilizado na DCOMP ora em litígio”.

Em sede recursal, a Recorrente argumentou fazer à parcela remanescente do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 194.095,85, pois, embora *“reconheça ter cometido equívocos formais no preenchimento de seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, é evidente que tais equívocos devem ser superados com base no já explicitado princípio da verdade material”*.

Contudo, razão não assiste ao pleito da Recorrente, eis que a lide se restringe ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003. Como se sabe, o saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

Assim, a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Por outro lado, o contribuinte que paga CSLL no ajuste anual é porque apurou tributo a pagar na DIPJ e não saldo negativo. Destarte, como bem consignado na decisão de piso, eventual valor pago a maior a título de ajuste anual natureza tem natureza diversa de saldo negativa e seu pedido de compensação deveria ter sido formulado em Per/Dcomp autônoma.

E ainda que assim não o fosse, e se considerasse como mero equívoco no preenchimento da declaração de compensação, a Recorrente também não lograria êxito. Explico.

Em verdade, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Conselho com a edição da Súmula CARF n.º 168, assim enunciada:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Não destoia desse entendimento o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014 que, inclusive, foi aplicado pela decisão de piso.

Também poder-se-ia falar na aplica da Súmula CARF n.º 175 que trata das situações em que os contribuintes apuram saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL e que utilizam tais créditos em compensações. No entanto, ao invés de informar na declaração de compensação, no campo “Tipo do crédito”, o que realmente são – saldos negativos de IRPJ ou CSLL – declaram como se fossem “*pagamento indevido ou a maior*”

O verbete aprovado para este tema foi o seguinte:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Entretanto, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e carreado aos autos documentos que comprovassem eventual erro no preenchimento da declaração de compensação e, por conseguinte, a liquidez e certeza da parcela em litígio do crédito em discussão. Porém, a Recorrente limitou-se a reproduzir argumentos no sentido de equívoco no preenchimento de sua PER/DCOMP.

Assim, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com a documentação fiscal e contábil para comprovar o erro de fato no preenchimento de sua DIPJF e, por consequência, o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. E como já dito, assim não ocorreu.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça